

HARMONIZAÇÃO ENTRE PRIVACIDADE E TRANSPARÊNCIA: A INTERAÇÃO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Harmonization between Privacy and Transparency:
The interaction between the general data protection
law (LGPD) and the access to information law (LAI)
in the brazilian legal context*

JacFrancine Gulicz¹

Marcelo José Boldori²

ÁREA: Direito Administrativo e Direito Constitucional.

RESUMO: O presente estudo busca analisar a interação entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI), com ênfase em suas convergências e complementaridades no contexto jurídico brasileiro. A LGPD foca na proteção da privacidade dos dados pessoais, enquanto a LAI garante o direito ao acesso à informação pública. O objetivo deste estudo é investigar como essas legislações, embora aparentemente conflitantes, podem ser harmonizadas para equilibrar a proteção de dados pessoais e a transparência pública. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, incluindo doutrinas jurídicas, legislações vigentes e decisões judiciais relevantes. Os resultados indicam que o equilíbrio entre privacidade e acesso à informação é alcançável através de práticas que respeitem ambos os direitos. A pesquisa ressalta a necessidade de critérios claros para a divulgação de dados e de capacitação contínua dos operadores do direito. Conclui-se que a harmonização entre a LGPD e a LAI é crucial para fortalecer o contexto jurídico brasileiro, assegurando uma governança eficiente que promove tanto a proteção da privacidade quanto o acesso à informação, contribuindo para uma sociedade mais bem informada e protegida, alinhada com os princípios fundamentais do Estado de Direito.

¹ Acadêmica do curso de Direito na Universidade do Contestado. Campus Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jacfrancine.gulicz@aluno.unc.br.

² Mestre em Desenvolvimento Regional. Professor do Curso de Direito na Universidade do Contestado. Campus Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: boldori@unc.br.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD. LAI. Privacidade. Transparência. Harmonização. Governança.

ABSTRACT: This study seeks to analyze the interaction between the General Personal Data Protection Law (LGPD) and the Access to Information Law (LAI), with an emphasis on their convergences and complementarities in the Brazilian legal context. The LGPD focuses on protecting the privacy of personal data, while the LAI guarantees the right to access public information. The aim of this study is to investigate how these laws, although apparently conflicting, can be harmonized to balance the protection of personal data and public transparency. The methodology adopted is qualitative, based on a bibliographical and documentary review, including legal doctrines, current legislation and relevant court decisions. The results indicate that the balance between privacy and access to information is achievable through practices that respect both rights. The research highlights the need for clear criteria for the disclosure of data and continuous training for legal operators. It concludes that harmonization between the LGPD and the LAI is crucial to strengthening the Brazilian legal context, ensuring efficient governance that promotes both the protection of privacy and access to information, contributing to a better-informed and protected society, in line with the fundamental principles of the rule of law.

KEYWORDS: LGPD. LAI. Privacy. Transparency. Harmonization. Governance.

SUMÁRIO: Introdução. 2. A Proteção Constitucional da LAI e LGPD. 3. A Lei de Acesso à Informação: Fundamentos e Aplicações. 3.1. Os Princípios Norteadores da Lei de Acesso à Informação. 4. A Lei Geral da Proteção de Dados: Fundamentos e Aplicações. 4.1. Os Princípios Norteadores da Lei Geral de Proteção de Dados. 5. Intersecção entre a LAI e a LGPD. 5.1. Áreas de Conflito. 5.2. Áreas de complementaridade.. 6. Decisões Judiciais sobre Conflitos entre LAI e LGPD. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Nos debates jurídicos contemporâneos, a proteção de dados pessoais e a busca por transparência nas relações entre o Estado e o cidadão emergem como temas centrais e interconectados, examinados sob o prisma do direito administrativo, constitucional, e como uma manifestação dos direitos da personalidade, com enfoque particular no viés jurídico. No Brasil, o direito à informação e o direito à proteção de dados pessoais são previstos na Constituição Federal de 1988 e regulamentados, respectivamente, pela Lei de Acesso à Informação (Lei. 12.527/2011) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Enquanto a LGPD assegura ao titular dos dados o

direito à privacidade, estabelecendo diretrizes rigorosas para a proteção e segurança dos dados pessoais, a LAI garante o direito ao acesso à informação pública, promovendo a transparência governamental.

Entretanto, a implementação dessas normativas revela potenciais pontos de tensão, principalmente quando o direito à informação entra em conflito com o direito à privacidade. A LGPD limita a divulgação de dados pessoais, enquanto a LAI prioriza a transparência e considera o sigilo uma exceção. Essa interseção cria um desafio central no cenário brasileiro, que é equilibrar a proteção de dados pessoais com o direito à informação. A harmonização desses dois pilares é crucial para uma governança equilibrada e eficaz, em um Estado que preza simultaneamente pela privacidade e transparência.

Diante do cenário apresentado, cabe realizar uma análise documental e bibliográfica para compreender as interações entre a LGPD e a LAI, identificando as convergências e complementaridades no contexto jurídico brasileiro. A necessidade de harmonizar essas legislações, sem comprometer seus objetivos fundamentais, exige a busca por soluções que equilibrem a proteção eficaz dos dados pessoais com a transparência e o acesso à informação. Embora possuam objetivos distintos, essas normativas frequentemente se sobrepõem, especialmente na gestão de informações por entidades públicas e privadas. Assim, a conciliação entre privacidade e transparência é essencial para promover uma governança equilibrada e eficiente, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LAI E LGPD

A interação entre a privacidade e a proteção de dados pessoais, juntamente ao direito de acesso à informação e a transparência por parte dos órgãos públicos é fundamental, pois ambos derivam diretamente da Constituição Federal. Conforme destaca Soler (2021, p.09):

A proteção de dados é uma das formas para se proteger a privacidade da pessoa. Esse direito é parcela do Direito à Privacidade que está positivado em nossa Constituição Federal. É importante destacar que em 2020 o STF já se posicionou informando que o direito à proteção de dados é um direito fundamental e no final de 2021, a PEC9 n. 17/2019 incluiu este direito

expressamente no art. 5º, da Carta Magna, em razão da sua previsão difusa atualmente no texto constitucional.

A proteção dos dados pessoais é garantida pelo Art. 5º, inciso X, da CF/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Essa proteção visa equilibrar o uso de dados pessoais, preservando a dignidade, a autonomia e a liberdade pessoal.

Com a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, o direito à proteção de dados foi incluído no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, que garante que esse direito “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Desta forma, a Constituição Federal assegura a proteção dos dados pessoais tanto em formatos físicos, quanto aqueles armazenados em meios digitais.

A LGPD define dados pessoais como sendo “toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, conforme seu artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 13.709/2018. Feliciano (2023) ressalta que os dados pessoais possuem titularidade privada e são protegidos por lei, vinculados à intimidade, honra e imagem do seu titular, tornando-se atributo da personalidade jurídica desse indivíduo. Nessa mesma perspectiva, Frazão, Tepedino e Oliva (2023) destacam que os dados pessoais são manifestações da personalidade humana e o controle sobre o seu acesso e processamento é uma liberdade constitucional que protege a privacidade.

O acesso à informação é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental, sendo de vital importância tanto para o indivíduo quanto para o interesse público em geral. Este direito possui status equivalente ao da privacidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O direito de acesso à informação possui a mesma importância constitucional que a proteção de dados pessoais, ambos sendo considerados direitos

fundamentais. Isso reflete a igualdade de relevância desses direitos no sistema jurídico brasileiro, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação e a proteção de seus dados como garantias essenciais.

O direito de acesso à informação é reforçado pelo artigo 37, § 3º, inciso II, da CF/1988, que garante “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo”. Como também, o artigo 216, § 2º, da CF/1988, promove a consulta a informações relativas ao patrimônio cultural brasileiro, conforme disposto: “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”. Tais dispositivos garantem a transparência e a acessibilidade das informações públicas, o que permite ao cidadão exercer sua cidadania ao acompanhar e fiscalizar as ações governamentais.

Frazão, Tepedino e Oliva (2023) afirmam que não há hierarquia entre esses direitos, cabendo ao legislador garantir sua prática simultânea e ao intérprete buscar harmonização em casos de conflito, tomando as devidas ponderações, quando necessário. O objetivo principal deve ser na busca pela harmonização desses direitos, utilizando a ponderação apenas quando for impossível solucionar o conflito de forma harmoniosa. A legislação existente auxilia nessa tarefa, ajudando a definir como ambos os direitos podem ser exercidos de forma conjunta, de modo a garantir, assim, uma coexistência justa e equilibrada.

3. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES

A Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor em maio de 2012. Seu objetivo é fomentar a transparência e o controle social na administração pública. Segundo Logarezzi (2016, p. 06), a LAI:

Regulamenta os procedimentos para o direito à informação garantido pela Constituição Federal, obrigando órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. O poder público passa a ter o dever de divulgar certas informações de forma simples e compreensível,

inclusive através de sites, e também de disponibilizar plataformas online para que o cidadão possa realizar pedidos de informação.

A LAI é uma lei nacional e abrange todo o território brasileiro, regulando o acesso às informações previstas no Art. 5º inciso XXXIII; no Art. 37, § 3º, inciso II, e no Art. 216, §2º, todos da CF/1988. Ela assegura que todo cidadão tem o direito de obter informações de seu interesse junto aos órgãos públicos, exceto quando o sigilo for essencial para a segurança da sociedade e do Estado.

O Art. 1º da Lei nº 12.527/2011 aplica-se a todos os entes da Federação, incluindo União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, autarquias, fundações, empresas públicas, e entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos. Conforme Logarezzi (2016), esses órgãos têm o dever de criar e manter serviços de atendimento ao cidadão, fornecer informações sobre a tramitação de documentos, disponibilizar plataformas *online* para pedidos de informações e garantir a acessibilidade das páginas eletrônicas. Zancaner (2015, p. 28) demonstra que:

A Lei nº 12.527 estabelece diretrizes básicas para a gestão da informação em seu art. 3º e, no art. 4º, define alguns conceitos essenciais à sua exata compreensão, como o próprio conceito de informação, que ficou assim definido: “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”, ou o de informação sigilosa, que é aquela “submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Conforme o disposto no Art. 3º, inciso I da Lei nº 12.527/2011, a publicidade é a norma geral, enquanto o sigilo é a exceção. A LAI promove a divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações. E em seu Art. 3º, inciso II, garante o acesso a qualquer informação sob custódia da Administração Pública, respeitando a classificação de sigilo prevista nos artigos 23 e 24, quanto ao grau e prazos de sigilo, destacando a necessidade de proteger informações pessoais de forma transparente, respeitando à intimidade, vida privada, honra, imagem das pessoas, liberdade e garantias individuais. Segundo Zancaner (2015, p. 29):

A busca e o fornecimento das informações devem ser gratuitos, em obediência ao disposto no art. 12 da lei em exame. Se o interessado necessitar reproduzir os documentos consultados arcará, apenas, como custo e serviços dos materiais utilizados. Ficará desobrigado do pagamento referente à reprodução aquele que se declarar pobre nos termos da Lei nº 7.115/1983.

A LAI estabelece mecanismos, prazos, procedimentos e responsabilidades para o acesso às informações. Em princípio, as informações sob guarda da Administração Pública devem ser públicas, exceto em casos de sigilo ou informações pessoais, que podem ter acesso restrito em situações específicas, por tempo determinado.

Destarte, cabe a cada ente do Poder Público implementar um sistema eficaz de gestão da informação, a fim de garantir o acesso a dados integrais, autênticos e atualizados via internet, conforme os requisitos da LAI. Esse sistema deve assegurar o exercício do direito de acesso à informação, respeitando os prazos e os direitos e garantias individuais previstos no Art. 5º, inciso X, da CF/1988, com o intuito de promover o equilíbrio entre transparência e proteção da privacidade.

3.1. Os princípios norteadores da lei de acesso à informação

A Lei 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), foi criada para regulamentar o direito de acesso às informações públicas, conforme previsto no Art. 5º, inciso XXXIII, da CF/1988. Conforme a Controladoria-Geral da União - CGU (2023, p. 50): “a transparência e o acesso à informação são instrumentos pressupostos da democracia”. Assim, a LAI fortalece a transparência pública e a legitimação democrática, essenciais para a participação social e o controle da Administração Pública.

A LAI destaca os princípios reitores do acesso à informação pública em seu Art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse

público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Esses procedimentos visam garantir o acesso à informação em conformidade com os princípios da administração pública. Conforme Almeida, Lehfeld e Guedes (2014, p. 29):

A administração pública compreende os serviços e os órgãos que desenvolvem todos os interesses do Estado. Os princípios a ela inerentes estão disciplinados no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que os enumera como princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A transparência e o acesso à informação devem seguir os princípios da administração pública, garantindo que os procedimentos estabelecidos pela LAI sejam realizados de forma legal, imparcial, ética e eficiente, de modo a refletir os valores fundamentais da administração pública.

O Art. 3º, inciso I, da LAI, estabelece que a publicidade é a regra e o sigilo é a exceção. Salgado (2020) reforça que lei à transparência é o princípio geral, enquanto o sigilo deve ser aplicado apenas em casos específicos. Na mesma perspectiva, Almeida, Lehfeld e Guedes (2014) afirmam que o princípio da publicidade exige que todos os atos públicos sejam claros e acessíveis, permitindo o acesso à informação, sendo o sigilo reservado apenas para situações legalmente previstas, resguardando a confidencialidade.

Salgado (2020) destaca que a referida lei, no inciso II, do Art. 3º, reafirma o compromisso de divulgar proativamente informações de interesse público. Conforme o Parecer sobre Acesso à Informação da CGU (2023, p. 51):

Como um direito fundamental que é, o direito de acesso à informação deve estar submetido a interpretações ampliativas ou extensivas, o que significa que deve haver um esforço constante dos operadores da LAI para fazer valer a transparência na sua máxima extensão possível, aplicando, de forma restritiva, as exceções legais previstas para este direito.

A máxima divulgação exige que o Estado, além de responder às solicitações, tome a iniciativa de disponibilizar informações de maneira proativa, garantindo que sejam compreensíveis e acessíveis em diversos formatos para diferentes públicos. Isso envolve não apenas a transparência, mas também a facilidade de acesso, a fim de permitir que todos os cidadãos tenham igualdade de condições para obter essas informações.

A LAI, no inciso III, do Art. 3º, preconiza o uso de tecnologias modernas para facilitar o acesso à informação. Como apontam Almeida, Leffeld e Guedes (2014, p.34): “com a utilização de meios de comunicação, facilitando a obtenção de informações, fica simplificada a obrigação de fornecer ao cidadão um acesso amplo a qualquer informação, bem como a participação da população no processo democrático”. Portanto, esse princípio abrange a adoção de práticas tecnológicas para garantir eficiência na divulgação, mas também a acessibilidade.

Pode-se dizer que a adoção de meios de comunicação eficientes garante acesso facilitado às informações e promove a participação democrática, incentivando o engajamento da sociedade e melhorando o controle da administração pública, fortalecendo a transparência e a participação cidadã, o que contribui para uma governança mais aberta e responsável.

A CGU, em seu Parecer sobre Acesso à Informação (2023, p. 51), menciona: “Princípio da celeridade e facilidade do acesso, esse princípio requer dos gestores e administradores que concedam as informações que lhes são solicitadas da maneira mais rápida e inteligível que for possível”, que a concessão da informação seja realizada de forma rápida e compreensível. Já o Princípio da Universalidade de Acesso, conforme a CGU (2023, p.52) diz que:

O princípio da universalidade de acesso, o qual significa que a abrangência desse direito não deve estar submetida a requisitos de capacidade civil, eleitoral, política ou outros. Por isso, a Lei refere que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações” (art. 10). Contudo, o termo “interessado” deve ser interpretado de maneira ampla, sem necessidade de comprovar um interesse específico.

Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação estabelece que qualquer pessoa pode solicitar informações, independentemente de requisitos como capacidade civil ou política. Portanto, os princípios da LAI promovem uma

governança transparente, responsável e participativa, de modo a garantir a publicidade da informação pública, fortalecer a democracia, incentivar a população a fiscalizar e atuar como agente de mudança na sociedade, o que contribui para o combate à corrupção e para o fortalecimento das instituições democráticas.

4. A LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS: FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, constitui um marco na proteção de dados pessoais no Brasil, inspirada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), da União Europeia. A LGPD foi sancionada em 14 de agosto de 2018, entrando em vigor em 18 de setembro de 2020.

Como expõe Rosa (2021), as discussões sobre a LGPD começaram em dezembro de 2010, com a submissão do primeiro anteprojeto de lei para consulta pública. O contexto incluía importantes acontecimentos nacionais e internacionais, como a atualização de normas de proteção de dados pessoais, a exemplo da Convenção nº 108 do Conselho da Europa, debates sobre a Diretiva nº 95/46EC, que antecedeu o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR), influenciando a referida lei. Portanto, a LGPD se baseou nas melhores práticas internacionais, especialmente europeias, incorporando princípios como finalidade, necessidade, proporcionalidade, qualidade, transparência, segurança, livre acesso, além de enfatizar a boa-fé, os interesses comuns da comunidade e o consentimento como base legal.

No estudo de Soler (2021, p. 10), “o espírito da norma é proteger o direito à proteção de dados, sendo este entendido como uma forma de alcançar a efetiva proteção dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade”, conforme o Art. 1º da LGPD:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei Geral de Proteção de Dados não se limita à proteção dos dados pessoais, mas visa proteger o titular desses dados, que pode ser impactado caso limites não sejam respeitados. O artigo 1º da LGPD aplica-se ao tratamento de dados pessoais, seja por meios digitais, por pessoas físicas ou jurídicas, com o propósito de proteger esses direitos fundamentais.

Baranovsky (2021, p. 13) afirma que “o direito à proteção de dados pessoais tem sua autonomia própria, trata-se de um “novo” direito da personalidade”. Esse direito vem a ser um novo direito da personalidade, específico e autônomo, distinto dos direitos tradicionais, como vida, integridade física, nome e imagem, e visa proteger as informações pessoais dos indivíduos.

Sob o ponto de vista de Pinheiro (2023), a LGPD afeta as instituições públicas e privadas, regulamentando a proteção de dados pessoais, independentemente do meio ou do responsável pelo tratamento, seja pessoa física ou jurídica, de forma a estabelecer princípios, direitos e obrigações para o uso de dados pessoais, que são ativos valiosos no cenário digital. Nessa mesma perspectiva, Marinho (2020, p.10) acrescenta que:

Todas as empresas que realizam o processamento de dados pessoais, sejam próprios (de seus funcionários e colaboradores) ou de terceiros (clientes, fornecedores ou parceiros) serão impactadas nas relações comerciais e de consumo, relações de trabalho e emprego, adequações de tecnologia e processos, políticas corporativas de privacidade, ética e segurança de dados, bem como na capacitação e no treinamento de pessoal (público interno e externo).

A LGPD transformou o processamento de dados pelas instituições brasileiras, impondo regras rigorosas sobre coleta, armazenamento, uso e proteção desses dados. Do mesmo modo, Pinheiro (2023, p. 09) destaca que a LGPD “é uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos”.

A aplicabilidade da LGPD, conforme o Art. 3º, abrange todas as entidades que tratam dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoa física ou jurídica. O tratamento de dados pessoais inclui qualquer operação realizada com essas informações e se aplica nas situações descritas nos incisos I, II e III do Art. 3º da LGPD:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

A LGPD abrange todas as formas de tratamento de dados pessoais, requerendo o consentimento dos titulares para certas operações, definindo bases legais alternativas para o seu tratamento. O Art. 5º, inciso X, da LGPD, reforça os direitos dos titulares em todas as etapas do tratamento de dados, desde a sua coleta, acesso, reprodução, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, modificação, transferência, entre outras operações. Guerreiro e Teixeira (2022, p.13) destacam que:

Todo dado pessoal é privativo. Assim, para que se torne público seria necessário que o dado fosse publicamente tratado. E, para que o Poder Público trate um dado, é preciso que o interesse esteja previsto em leis e/ou na Constituição Federal, ante a presunção de legalidade dos atos do Poder Público.

Segundo os autores, os dados pessoais são originalmente privados e podem ser tratados publicamente apenas com base legal adequada, especialmente no contexto do poder público. A LGPD exige que as organizações e órgãos públicos cumpram suas disposições e demonstrem conformidade com os dispositivos legais. Portanto, a LGPD representa um avanço significativo em transparência, responsabilidade e proteção dos direitos dos cidadãos no cenário digital, o que responde às demandas contemporâneas por proteção de dados pessoais.

4.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Os dados pessoais são elementos cruciais para a privacidade e para a personalidade dos indivíduos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi estruturada com princípios éticos e legais para garantir a proteção e o respeito aos direitos dos titulares dos dados pessoais.

Como expõem Guerreiro e Teixeira (2022, p. 19):

A LGPD é uma lei principiológica, que traz os princípios dentre os seus artigos destacando que eles devem ser considerados em toda atividade de tratamento de dados, independentemente das mudanças que virão com o decorrer do tempo. Os seus princípios ressoam com os princípios de diversas legislações de proteção de dados do mundo.

Esses princípios orientam o tratamento adequado dos dados pessoais pelas organizações, como também fundamentam a compreensão, aplicação e interpretação da lei. Conforme Soler (2021, p.13), “os princípios são normas ideológicas que garantem efetivamente o cumprimento do espírito da lei”. Na LGPD, esses princípios orientam todas as normas jurídicas, formando a base do sistema jurídico e servindo como parâmetro essencial para sua correta interpretação.

Nessa mesma perspectiva, Baronovsky (2021) observa que, por ser uma lei recente, a LGPD requer uma interpretação baseada em seus princípios, para tratar casos excepcionais, e a elaboração de cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais. Sendo seus princípios legais para o tratamento de dados elencados no Art. 6º da LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Esses princípios legais orientam a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo a conformidade e a proteção no tratamento de dados pessoais. Pinheiro (2023) destaca que a LGPD exige que o tratamento de dados pessoais seja legítimo, específico e explícito, de modo a seguir os princípios de finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas. Assim, a boa-fé e os princípios legais devem ser observados em todo o processo de tratamento de dados.

No estudo de Guerreiro e Teixeira (2022), os princípios de finalidade, adequação e necessidade definem o conceito de mínimo essencial, limitando a coleta de dados pessoais ao estritamente necessário. Dados sensíveis, como os de saúde, exigem maior cuidado. E, apesar dos desafios, empresas como *WhatsApp*, *Instagram* e *Facebook* já se ajustaram para fornecer dados coletados mediante solicitação.

Como expõem Frazão, Tepedino e Oliva (2023), o princípio da qualidade dos dados exige que sejam precisos, objetivos e atualizados, alinhando-se aos princípios de transparência e livre acesso, a fim de garantir a correção de informações equivocadas. De outro modo, Guerreiro e Teixeira (2022) acrescentam que, além da proteção constitucional pelo *habeas data*, a LGPD amplia essa proteção a todas as situações, devendo manter os dados atualizados para evitar desvio de finalidade e assegurar a precisão dos dados, sob pena de sanções administrativas.

Segundo Frazão, Tepedino e Oliva (2023), a transparência é um princípio central na LGPD, abrangendo todo o processo de tratamento de dados, não apenas a coleta. Os princípios da segurança, prevenção e responsabilidade estão interligados, visando evitar práticas ilícitas e danos relacionados ao tratamento inadequado de dados pessoais. Guerreiro e Teixeira (2022) ressaltam que a não discriminação, fundamentada no princípio constitucional da igualdade, proíbe o tratamento discriminatório, ilícito ou abusivo de dados. Frazão, Tepedino e Oliva (2023) acrescentam o princípio da não discriminação, protegendo dados sensíveis como origem étnica, religião, orientação sexual e posição política.

A LGPD reforça princípios de proteção de dados já existentes, o que aprimora o sistema de proteção. Embora a implementação completa desses princípios ainda não tenha sido totalmente avaliada, a institucionalização da proteção de dados é crucial para a eficácia da lei, cuja coerência e organização são evidentes em seus dispositivos legais.

5. INTERSECÇÃO ENTRE A LAI E A LGPD

Ao analisar a interseção entre a LAI e a LGPD, é fundamental reconhecer que, embora essas legislações possuam objetivos e abordagens distintas, ambas compartilham a premissa central de proteger direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal de 1988. Conforme Frazão, Tepedino e Oliva (2023), a LAI guarda similitudes e divergências com a LGPD, e, apesar de terem fundamentos distintos, devem ser vistas como complementares.

A LAI assegura a transparência e o acesso à informação pública, de modo a promover a democracia e o controle social através da divulgação de dados da administração pública. Por outro lado, a LGPD prioriza a proteção da privacidade, impondo restrições rigorosas ao tratamento, coleta e compartilhamento de dados pessoais para proteger a autonomia individual, podendo vir a conflitar, pois, de um lado, há a necessidade de publicitação e, de outro, há a preocupação em divulgar apenas o que é necessário.

A interação entre a LAI e a LGPD gera um cenário complexo, em que os princípios de transparência e privacidade podem entrar em conflito. Frazão,

Tepedino e Oliva (2023) mostram que, embora possam surgir situações em que as disposições das leis parecem entrar em conflito, essas mesmas diferenças criam a possibilidade de as leis se apoiarem mutuamente, oferecendo uma proteção mais abrangente e equilibrada aos direitos dos cidadãos.

Portanto, compreender as dinâmicas entre a LAI e a LGPD é fundamental para equilibrar os direitos à informação e à privacidade, permitindo que a administração pública atue de maneira que respeite e proteja os direitos dos cidadãos de forma integrada e harmoniosa.

5.1. Áreas de conflito

Os conflitos existentes entre as leis demonstram o desafio de conciliar a proteção de dados pessoais com a transparência pública e, para compreender esses conflitos, é essencial analisar seus princípios norteadores.

Conforme destacam Frazão, Tepedino e Oliva (2023), a LAI visa regulamentar o direito fundamental de acesso à informação garantido pela Constituição Federal, com o princípio da máxima divulgação e a publicidade como regra, enquanto o sigilo é exceção. Por outro lado, a LGPD prioriza a proteção da privacidade e a autonomia do titular dos dados, estabelecendo restrições ao uso, transferência e tratamento de dados pessoais.

Como expõem Carvalho e Bannwart (2020), a LAI se aplica integralmente aos órgãos da administração direta e indireta e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos, enquanto a LGPD, se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, pública ou privada. Em seu Art. 31, determina que o processamento de dados pessoais deve ser feito “de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. Em seu § 1º, especifica os dados sensíveis, os quais devem ser acessíveis apenas por agentes autorizados e pelo titular dos dados, e a sua divulgação a terceiros deve requerer o consentimento do titular, com exceções previstas no § 3º, que dispensam a sua autorização.

No entanto, a LAI não diferencia claramente quais dados são protegidos e quais são de acesso geral. Segundo Frazão, Tepedino e Oliva (2023), a simples menção à vida privada não é suficiente, pois a autodeterminação

informativa abrange todos os dados pessoais e não exclusivamente os dados sensíveis, como os relacionados à etnia, vinculados à saúde ou biometria, como também faz parte da proteção da vida privada.

A LGPD, por outro lado, define dado pessoal, no projeto de Lei 4.060/2012, como qualquer informação que identifique claramente um indivíduo. Para Tomasevicius (2021, p.28):

Os conceitos de dados pessoais e dados pessoais sensíveis da LGPD e a noção de informação pessoal da LAI “nos permitem inferir que, enquanto a preocupação da primeira tende a abranger os dados pessoais de forma geral, a preocupação da segunda tende a ser mais conservadora e restrita, principalmente por este não ser o único enfoque da LAI.

Observa-se que a LAI regula o acesso dos cidadãos às informações pessoais detidas pelo governo e sua divulgação, enquanto a LGPD regula o tratamento desses dados, estabelecendo limites desde o início do ciclo de vida dos dados, visando proteger a privacidade dos indivíduos.

Os conflitos surgem, por exemplo, na divulgação de salários de servidores públicos ou contratos governamentais contendo informações pessoais identificáveis. A LGPD exige fundamentos legais claros e justificados para o tratamento de dados, o que pode entrar em conflito com o princípio da LAI, que prioriza a transparência. Frazão, Tepedino e Oliva (2023) destacam que a LGPD condiciona a prestação de informações à previsão legal, finalidade e práticas específicas, dificultando o acesso a dados de interesse público quando estão protegidos pela LGPD, mesmo que as informações sejam relevantes para o interesse público.

Uma pesquisa realizada em 2021, pela Fiquem Sabendo, fez um mapeamento revelando que ao menos 79 casos de ocultamento de informações públicas ocorreram devido a interpretações equivocadas da LGPD e da LAI. Segundo a pesquisa, embora a LGPD tenha o objetivo de proteger dados pessoais, está sendo aplicada de maneira equivocada para restringir o direito de acesso às informações. Além disso, essas interpretações errôneas da LAI e da LGPD, mesmo que eventualmente corrigidas em instâncias superiores, restringiram ainda mais o direito do cidadão de acessar informações. Elias Vaz, deputado do partido PSB-GO, aponta que a confusão na interpretação

das leis é usada para obstruir o acesso às informações, dificultando a fiscalização do Poder Executivo.

Portanto, interpretações equivocadas da LAI e da LGPD estão prejudicando o acesso à informação pública, com pedidos negados com base na proteção da privacidade e dos dados, mas também, pela carga adicional de trabalho exigida aos órgãos para proteger esses dados.

5.2. Áreas de complementaridade

Embora a coexistência da LAI e da LGPD apresente desafios, essas normativas podem ser vistas como complementares, oferecendo uma proteção ampliada dos direitos fundamentais sob diferentes perspectivas. A LGPD foca na proteção da privacidade e dos dados pessoais, essenciais para a dignidade e liberdade individual, enquanto a LAI se concentra no direito à informação, crucial para a transparência governamental e controle social.

Conforme Frazão, Tepedino e Oliva (2023), não existe hierarquia entre o direito à proteção de dados e o direito ao acesso à informação pública, pois ambos são garantidos pela Constituição Federal. O legislador deve garantir que esses direitos sejam exercidos simultaneamente, sem que um sobreponha o outro. A LAI e a LGPD têm como objetivo proteger direitos fundamentais, seja promovendo o acesso à informação pública ou garantindo a privacidade dos dados pessoais.

A complementaridade entre as leis é evidente, pois a LGPD não revoga a LAI, mas interage com ela, incorporando princípios como consentimento, finalidade e necessidade, que também são abordados pela LAI. Carvalho e Bannwart (2020) destacam que ambas oferecem mecanismos para impedir a identificação dos titulares de dados ou informações pessoais. Desta forma, preveem o uso de anonimização ou pseudonimização antes da divulgação pública, o que assegura que a transparência seja mantida sem comprometer a privacidade individual.

Além disso, a Ouvidoria Geral da União mantém canais de comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, discutindo estratégias para uma governança da informação mais eficaz. Destarte, a relação entre a LAI e a LGPD destaca a importância de um quadro normativo que harmonize

os princípios de privacidade e transparência, promovendo um diálogo contínuo entre as autoridades para uma administração pública aberta e acessível.

6. DECISÕES JUDICIAIS SOBRE CONFLITOS ENTRE LAI E LGPD

A interação entre a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) apresenta desafios significativos para a interpretação e aplicação das normas no Brasil, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre o direito à transparência e o direito à privacidade.

Conforme Frazão, Tepedino e Oliva (2023), a chave para harmonizar os direitos fundamentais em conflito é interpretar o interesse público como algo inerente a esses direitos, transformando-o em uma ferramenta de equilíbrio, de modo a permitir uma solução harmônica entre eles. Os tribunais desempenham um papel fundamental na resolução desses conflitos, interpretando as normas com o objetivo de integrar e equilibrar ambas as leis de forma harmoniosa, como evidencia as seguintes decisões judiciais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 2014, o Recurso Extraordinário (RE) 766.390 AgR/DF, envolvendo a divulgação de dados referentes a cargos públicos e a proteção de dados pessoais sensíveis. A decisão reafirmou que a divulgação de informações relacionadas a cargos públicos está de acordo com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, sem violar os direitos à privacidade e intimidade. Contudo, informações de natureza pessoal devem ser protegidas para garantir a privacidade dos indivíduos. O julgamento ocorreu em 24 de junho de 2014, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, e envolveu o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (SINDMEDICO) e o Distrito Federal. O STF negou por unanimidade o agravo regimental, mantendo a decisão anterior. Este julgamento destacou a necessidade de equilíbrio entre a transparência e a proteção de dados pessoais, estabelecendo diretrizes sobre a divulgação de informações de interesse coletivo.

Outro caso importante é que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 2015, o Recurso Extraordinário (RE) 673.707/RJ, decidindo que a divulgação dos salários dos servidores públicos é constitucional. A decisão des-

tacou a importância da transparência para o controle social e o combate à corrupção, mas também ressaltou a necessidade de proteger dados pessoais sensíveis, estabelecendo limites para a exposição de informações, a fim de respeitar a dignidade e a privacidade dos servidores. Sob a presidência do Ministro Luiz Fux, a decisão foi unânime e reafirmou que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para acessar dados de pagamentos de tributos em sistemas informatizados, destacando a importância do equilíbrio entre a informação e a privacidade, servindo como um importante precedente na resolução de conflitos entre a LAI e a LGPD.

Podemos mencionar outra decisão em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, em 2014, o Recurso Especial: REsp 1.457.199 RS, abordando a conformidade do “*credit scoring*” com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). O STJ decidiu que o “*credit scoring*” é legal desde que respeite a privacidade do consumidor e garanta transparência, permitindo ao consumidor conhecer as fontes e dados utilizados. No entanto, o uso inadequado de dados pode ser considerado abuso, de modo a gerar responsabilidade por danos morais, especialmente em casos de recusa indevida de crédito. Sob a responsabilidade do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o julgamento foi tratado como “recurso repetitivo”. A decisão destaca a importância de equilibrar práticas comerciais com a proteção dos direitos dos consumidores.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) julgou, em 2020, o Processo Administrativo: 060044851/DF, decidindo sobre o pedido de um candidato não eleito ao Senado em 2018 para a remoção de seus dados pessoais e patrimoniais do sistema DivulgaCand, uma ferramenta que disponibiliza informações detalhadas sobre candidatos, essencial para a transparência durante o processo eleitoral. No entanto, sob a responsabilidade do Ministro Og Fernandes, a decisão foi unânime entre os ministros e o TST reconheceu que, após as eleições, especialmente para candidatos não eleitos, o direito à privacidade prevalece sobre a necessidade de exposição pública. Com base na LGPD e na jurisprudência do TSE, o pedido foi deferido e o TRE/DF foi instruído a classificar os dados do requerente como “não divulgável”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 2020, o Recurso Extraordinário nº 1010606/RJ, e decidiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Brasileira. O Tribunal afirmou que a passagem

do tempo não impede a divulgação de informações verídicas e lícitamente obtidas, seja em qualquer meio, e que as plataformas de internet não são automaticamente responsáveis pelo conteúdo postado por terceiros, mas devem remover o material ofensivo após notificação judicial. O Ministro Luiz Fux, relator do caso, destacou a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da privacidade. A decisão reafirma que abusos na liberdade de expressão devem ser analisados à luz dos princípios constitucionais e legais.

As decisões judiciais sobre a aplicação da LAI e da LGPD evidenciam um esforço consistente dos tribunais brasileiros em harmonizar os direitos à transparência e à privacidade. Os julgados mostram que o judiciário tem adotado soluções que respeitem ambos os princípios, com a anonimização e a limitação de acesso aos dados sensíveis. Essa abordagem jurisprudencial é fundamental para consolidar um entendimento jurídico que permita a coexistência eficaz e harmônica desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

A harmonização entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação é essencial para equilibrar os direitos à privacidade e à transparência no contexto jurídico brasileiro. Embora essas leis possam parecer conflitantes, este estudo demonstra que sua coexistência não apenas é possível, mas também fundamental para uma governança eficaz e democrática. Quando interpretadas de forma sistêmica e harmônica, a LGPD e a LAI podem atuar de maneira complementar, de modo a proteger a privacidade dos dados pessoais enquanto garantem o direito de acesso à informação pública.

A análise das interações entre a LGPD e a LAI revela que, embora haja áreas de conflito, principalmente na aplicação prática das normas, existem também significativas complementaridades que podem reforçar ambos os princípios. Para resolver essas tensões, é fundamental que o judiciário, os órgãos reguladores e os responsáveis pela implementação dessas leis adotem interpretações que respeitem os princípios constitucionais, a fim de buscar seu equilíbrio.

A chave para essa harmonização está na interpretação cuidadosa das disposições legais, respeitando os limites impostos pela LGPD e as exceções previstas na LAI. Diretrizes claras e a capacitação contínua dos agentes públicos são essenciais para minimizar conflitos, garantindo a aplicação equilibrada das leis. A divulgação de dados pessoais deve observar critérios rigorosos de proporcionalidade e necessidade, para assegurar a proteção da privacidade sem comprometer a transparência, conforme previsto na LGPD.

Conclui-se que a coexistência harmoniosa entre a LAI e a LGPD é fundamental para fortalecer a governança no Brasil. A integração desses dois pilares jurídicos assegura a proteção dos direitos fundamentais, promovendo um ambiente jurídico que valoriza tanto a privacidade quanto a transparência, essenciais para uma democracia robusta, em que a proteção de dados e o acesso à informação coexistam de forma justa e eficiente, refletindo o compromisso com a defesa dos direitos individuais e uma governança responsável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Herivelto de; LEHFELD, Lucas de Souza; GUEDES, Marcio Bulgarelli. **Comentários à lei de acesso à informação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014. ISBN: 978-85-67722-09-2.

BARONOVSKY, Thainá; LIMA Adrienne, SAMANIEGO, Daniela. **LGPD para contratos: adequando contratos e documentos à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Expressa, 2021. E-book. ISBN: 978-65-5559-768-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597684/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 2022**. Altera a Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm/. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Brasília: DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm/. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília: DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.457.199/RS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Rio Grande do Sul, RS, julgado em 13 dez. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1404929.

Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 766.390 AgR/DF**. Relator: Min. Ricardo Levandowski. Brasília, DF, julgado em 24 jun. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur272198/false>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 673.707/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 17 jun. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4204594&numeroProcesso=673707&classeProcesso=RE&numeroTema=582>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo 0600448550/DF**. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, DF, julgado em 19 jun. 2020, Publicado em: 04 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1888082727>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE): 1.010.606**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 30 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CANHADAS. Fernando Augusto Martins. **O direito de acesso à informação pública: o princípio da transparência administrativa**. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2018. ISBN 978-85-473-1905-2.

CARVALHO, André; BANNWART, Elizabeth. **11. A Lei de Acesso à Informação (Lai) E a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Adequando aos Programas de Governança em Privacidade das Empresas Estatais** In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Luiz. **Compliance no Direito Empresarial**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. E-book. ISBN 978-65-5614-300-2.

CGU – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Parecer Sobre Acesso à Informação: para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023.** Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/ptbr/assuntos/noticias/cgu-concluiu-o-parecer-sobre-a-cesso-a-informacao-paraatender-ao-despacho-presidencial-de-1o-de-janeiro-de-2023>. Acesso em: 19 jun. 2024.

FIQUEM SABENDO. **Ao menos 79 pedidos negados com base na lei de proteção de dados chegaram à CGU.** 64.ed. Newsletter Fiquem Sabendo: Agência de dados especializada no acesso a informações públicas, 2021. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/lgpd-negativa-cgu>. Acesso em: 23 jul. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Proteção de dados pessoais e os impactos nas relações de trabalho: princípios, aplicações e críticas.** 2.1. *Dados, Informações, Conhecimento. Dados Pessoais. Os Modelos Legais de Proteção de Dados Pessoais no Direito Estrangeiro.* In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. ISBN 978-65-260-0168-4.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro.** *Capítulo 7. Diálogos Entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação.* In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. ISBN 978-65-260-0197-4.

GUERREIRO, Ruth Maria; TEIXEIRA, Tarcísio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentado artigo por artigo.** 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. ISBN: 978-65-5559-901-5.

LOGAREZZI, Lia. **Guia prático da lei de acesso à informação.** São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2016. 2 Mb; PDF Bibliografia. E-book. ISBN 978-85-92583-09-5.

MARINHO, Fernando. **Os 10 mandamentos da LGPD: como implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 passos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN 978-85-97-02599-6. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026009/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 4. ed. São Paulo: SaraívaJur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5559-948-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599480/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

ROSA, Helena. **Bancos de Dados de saúde e Pesquisa: Prós e Contras da LGPD**. In: DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **LGPD na Saúde**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. E-book. ISBN: 978-65-5614-946-2.

SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Editora Revista dos Tribunais, 2020. E-book. ISBN 978-85-5321-939-1.

SOLER, Fernanda Galera. **Proteção de Dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. São Paulo: Expressa, 2021. E-book. ISBN: 978-65-5362-250-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622500/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: análise setorial**. v.1. 1.ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. ISBN 978-65-5627-396-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271705/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

VAZ, Elias. **Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas.** Câmara dos Deputados. AGÊNCIA CAMARA DE NOTÍCIAS, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-serprejudicado-por-conta-de-lei-de-protecao-de-dados-dizem-especialistas>. Acesso em: 23 jul. 2024.

ZANCANER, Weida. **Acesso à Informação Pública.** Coordenadores: VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antônio Carlos; BACARIÇA, Josephina (in memoriam), 1.ed. Editora Fórum, 2015. ISBN 975-85-450-0022-8.

Submissão: 04.set.2024

Aprovado: 19.set.2024